

Acórdão: 16.398/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111051-01 (Coob.)
Impugnante: Ultrafertil S/A (Coob.)
Autuada: Sotrange Transportes Rodoviários Ltda.
Proc. S. Passivo: João Batista Antunes (Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205890-57
CNPJ: 60848397/0003-60 (Aut.) 02476026/0011-08 (Coob.)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO .
Percurso utilizado pelo transportador incompatível com o local de origem e de destino descritos na nota fiscal apresentada ao Fisco. Correta a desclassificação do documento, uma vez que tal fato comprova tratar-se de operação distinta. Consideram-se as mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte desacobertado de documentação hábil e regular da mercadoria constante do TAD 000414 de fls. 05, sendo apresentada a nota fiscal 277082-1 de fls. 11/12, desconsiderada pela fiscalização. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/56.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a constatação pela fiscalização, de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão da desconsideração da nota fiscal apresentada por não corresponder à operação, visto que o trajeto indicado na referida nota é totalmente incompatível com o local da abordagem do veículo.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de admitir que houve um equívoco na remessa da Nota Fiscal n.º 2770821 e que deve ser beneficiada pelo parágrafo 3º, do art. 53, da Lei 6.763/75, por não ser reincidente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz, ainda, a Impugnante, que a capitulação da infração está incorreta e que a fiscalização mineira extrapolou os seus limites territoriais e que não houve a ocorrência do fato gerador e, ainda, não houve prejuízo para o Fisco mineiro, pedindo, ao final, pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos do Impugnante, discorre sobre o procedimento irregular adotado pela mesma, cita a legislação que rege a matéria ora discutida e acórdãos desse Conselho de Contribuintes e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que os argumentos apresentados pela Coobrigada não são suficientes para descaracterizar a autuação fiscal.

Conforme enfatizado pela fiscalização, em sua réplica de fls. 52/56, o trabalho fiscal está embasado na legislação tributária e, nos termos da Lei Complementar 87/96, o local da operação é aquele onde foi encontrada a mercadoria, ficando prejudicada a tese da Impugnante de que a mesma não está cadastrada neste Estado de Minas Gerais.

A empresa Autuada Sotrange Transportes Rodoviários Ltda foi eleita sujeito passivo da obrigação tributária por ser a transportadora da mercadoria, nos termos da legislação tributária mineira e a Coobrigada Ultrafertil S/A por ter emitido o documento fiscal desconsiderado pela fiscalização, constando, também, na Autorização de Carregamento e Transporte de fls. 06.

Assim, a Coobrigada Ultrafertil S/A, sediada no Estado do Paraná (PR) emitiu o documento fiscal de fls. 11/12, tendo como destinatária a empresa Bunge Fertilizantes S/A, no Estado de São Paulo (SP), sendo que a apreensão da mercadoria se deu no município de Delta (MG), transitando no sentido SP/MG, ficando, dessa forma, caracterizada a incompatibilidade do trajeto, motivo da autuação.

Finalmente, de se considerar os acórdãos 11.910/96/3ª e 14.167/00/3ª citados na réplica fiscal como idênticos à matéria ora versada, ficando, assim, caracterizada a infração, pelo que devem ser mantidas as exigências capituladas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02/12/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/cecs